



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.473 - PR (2011/0046282-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADO : LÍVIA CABRAL GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais.

2. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo, se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. Precedentes: REsp 1.195.977/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010; AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.473 - PR (2011/0046282-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADO : LÍVIA CABRAL GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl.425):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. APLICABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls.14/15):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AOS EFEITOS EM QUE OS EMBARGOS DO DEVEDOR SÃO RECEBIDOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, À LUZ DO ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DESCRITOS NO § 1º DO ART. 739-A, DO CPC. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Diante da omissão constante na Lei 6.830/80, quanto aos efeitos em que os Embargos do Devedor são recebidos, nesses casos, conforme autoriza o art. 1º da aludida lei, têm-se aplicado o disposto no art. 739-A do CPC. Assim, somente os embargos à execução fiscal serão recebidos no efeito suspensivo se, além de pedido expresso nesse sentido e garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC.

2. Mencionados requisitos não caracterizados no presente caso.

3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido."

Não foram opostos embargos de declaração dessa decisão.

Aduz a agravante que, "ainda que a Lei de Execuções Fiscais não faça referência expressa ao efeito suspensivo dos embargos, não se pode negar que o efeito já faz parte implicitamente do processo executivo fiscal. Isto se dá, pois, até o advento da Lei 11.382/2006, no âmbito do processo civil, os Embargos à Execução, na seara civil, apenas seriam possíveis caso o juízo estivesse seguro e teriam necessariamente efeito suspensivo, nos exatos termos do artigo 736 do CPC, revogado pela referida lei" (e-STJ, fls. 448/449).

Requer que seja dado provimento ao agravo de instrumento com a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.473 - PR (2011/0046282-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais.

2. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo, se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. Precedentes: REsp 1.195.977/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010; AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Discute-se a aplicação do art. 739-A do CPC, que disciplina o recebimento dos embargos à execução, no efeito suspensivo, à execuções fiscais.

As execuções fiscais são regulamentadas pela Lei n. 6.830/80, que assim dispõe o seu art. 1º:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Com efeito, da simples leitura do citado artigo, extrai-se que as execuções fiscais serão regidas pela Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - e, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações por ela não regulamentada, aplica-se o Código de Processo Civil.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia acerca do efeito suspensivo dos embargos à execução.

Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais nada dispõe sobre o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, dessa forma aplica-se o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil ao caso em apreço.

A propósito, esse é o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, como se depreendem das ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresse pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 1.195.977/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante 'não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação' (e-STJ fl. 159).

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 739-A DO CPC – APLICABILIDADE – OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ já firmou o entendimento de que é aplicável à execução fiscal o disposto no art. 739 - A do CPC. Precedentes.

2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo ao embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.218.466/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.2.2010, DJe 10.2.2010).

Ressalta-se que a Lei n. 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A ao Código de Processo Civil, veio para regulamentar o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (que assegura a razoável duração do processo e a celeridade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua tramitação) e dar maior agilidade e eficiência às execuções.

Logo, é perfeitamente cabível a aplicação dos requisitos determinados no art. 739-A do CPC às execuções fiscais.

Assim, sem argumento capaz de infirmar a decisão monocrática, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0046282-5

AgRg no
Ag 1.401.473 / PR

Números Origem: 06183608 123912 124036 274490 6183608 618360801 618360802

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADO : LÍVIA CABRAL GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADO : LÍVIA CABRAL GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.